



Entre Rios de Minas, em 17 de outubro de 2023.

**OFÍCIO N° 385/2023**

Exmo. Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Com minhas cordiais saudações, venho apresentar à V. Exas. o Projeto de Lei nº 49, de 17 de outubro de 2023. Trata-se de iniciativa de lei que busca criar um programa de capacitação de profissionais da rede pública de ensino em noções básicas que possibilitem a eles identificar sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis que ocorram de maneira presencial ou digital.

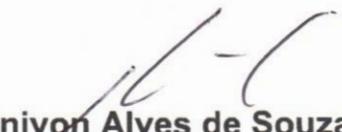
Trata-se, sobremaneira, de implementar medidas de capacitação e notificação aos órgãos competentes de sistemas que permitam identificar sinais de abusos, de forma multidisciplinar, garantindo que nossas crianças recebam a devida assistência contra os maus tratos, a violência doméstica, evitando que sejam submetidas a quaisquer tipo de sofrimento, a partir uma concepção preventiva.

A menção ao menino Henry Borel à qual a presente iniciativa se propõe, a exemplo de muitas outras espalhadas pelo Legislativo de todo o país, decorre de uma alusão ao caso do menino brasileiro Henry Borel Medeiros (Rio de Janeiro, 3 de maio de 2016 – Rio de Janeiro, 8 de março de 2021), de quatro anos, assassinado no dia 8 de março de 2021, na Barra da Tijuca, Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. O menino foi morto no apartamento onde morava a mãe Monique Medeiros e o padrasto, o médico e vereador Jairo Souza Santos Júnior, mais conhecido como Dr. Jairinho. O crime foi qualificado pela Justiça como tortura e homicídio triplamente qualificado.

O caso gerou grande repercussão no Brasil, sendo muito assemelhado aos casos Isabella Nardoni, ocorrido 13 anos antes, e Bernardo Boldrini, ocorrido 7 anos antes. Também gerou interesse por quase quarenta países.

Dessa forma, os vereadores que esta matéria subscrevem contam com a sensibilidade de todos os nobres pares para aprovação da matéria, que permitirá que nossas crianças tenham o devido amparo, em mais uma ação de proteção contra a violência doméstica. De imediato, agradecemos a atenção de todos.

Atenciosamente,

  
**Ronivon Alves de Souza**  
**Presidente**

  
**Thiago Itamar Santos Villaça**  
**Vereador**



## PROJETO DE LEI Nº 49, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

***"Institui no Município de Entre Rios de Minas a 'Lei Henry Borel' e dá outras providências".***

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Entre Rios de Minas, a Lei 'Henry Borel', que cria um programa de capacitação de profissionais da rede pública de ensino em noções básicas que possibilitem a eles identificar sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenil que ocorram de maneira presencial ou digital.

**§1º** São compreendidos como profissionais de educação os professores, coordenadores pedagógicos, diretores, vice-diretores, secretários escolares, auxiliares de educação infantil, auxiliares administrativos e demais servidores e empregados terceirizados que atuam no âmbito escolar.

**§2º** Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

**Art. 2º** - O programa a que se refere esta Lei têm em vista ofertar palestras, cursos e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar, e prevenir abusos.

**Art. 3º** - O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de ensinos da rede pública e privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o Curso de Noções Básicas de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

**Art. 4º** - O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infantojuvenil, observando-se os seguintes aspectos:

I - definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infantojuvenil;

III - identificação da violência infantojuvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;

IV - aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

V - abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

VI - abordagens acerca de assédio moral, bullying, relacionamentos e violência entre menores;

VII - abordagem acerca de abuso sexual digital;



VIII - sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências; e

IX - mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 5º - O programa deverá prever meios para notificação do Conselho Tutelar, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infantojuvenis de que trata esta Lei.

Art. 6º - O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas da saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 7º - A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 8º - Nas dependências das escolas, deverão ser afixados permanentemente, cartazes e informativos referentes à prevenção e identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis.

Parágrafo único - O programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio da Secretaria de Educação, garantir a implementação da capacitação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 19 de setembro de 2023.

**Ronivon Alves de Souza**

**Presidente**

**Thiago Itamar Santos Villaça**

**Vereador**